



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

CEP 35.560 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 1.131/89

Dispõe sobre "Estatuto do Magistério Público Municipal de Itapeçerica".

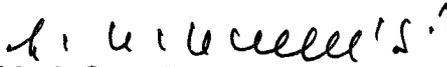
A Câmara Municipal de Itapeçerica aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o "Estatuto do Magistério Público Municipal de Itapeçerica", nos termos constantes do anexo que acompanha a presente Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

Prefeitura M. Itapeçerica, 24 de julho de 1989.


Lindolfo Pena Pereira

Prefeito Municipal

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Estatuto dispõe sobre o pessoal do magistério, estrutura a respectiva carreira e estabelece normas sobre o seu regime jurídico.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Estatuto, entende-se por:

- a) pessoal do magistério - o conjunto de educadores e demais funcionários que ocupam cargos ou funções nas unidades escolares e demais seções da estrutura do OME - Órgão Municipal de Educação, nos termos do artigo seguinte;
- (4) b) funcionário - a pessoa legalmente investida em cargo público do Quadro do Magistério Público Municipal.

Art. 2º - O pessoal do Magistério Público Municipal compreende as seguintes categorias:

- I - docentes - os funcionários encarregados de ministrar o ensino e a educação ao aluno em quaisquer atividades, áreas de estudo e disciplinas constantes do currículo escolar;
- II - especialistas - os funcionários que executam tarefas de assessoramento, planejamento, programação, supervisão, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação, inspeção e outras;
- (3) III - auxiliares - os funcionários que, nas Unidades Escolares, exerçam funções administrativas e de apoio às atividades de ensino, (ou sejam as serventes escolares.)

Capítulo II

Do Quadro de Magistério

Art. 3º - Os cargos do magistério se classificam de acordo com o gênero de trabalho, os níveis de complexidade das atribuições, habilitações e responsabilidades cometidas aos seus ocupantes.

Art. 4º - Para efeito deste Estatuto:

- I - Cargo - é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidos pelo Município a um professor, especialista ou auxiliar que exerça atividades nas seções da estrutura do OME;
- II - função - é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades que o funcionário desempenha no exercício de seu cargo.
- III - classe - é o agrupamento de cargos da mesma denominação, mesmo nível de retribuição e idênticos quanto ao grau de responsabilidade;

Art. 5º - O Quadro do Magistério Público Municipal desdobra-se em duas partes:

- I - parte permanente - que inclui as classes constantes do Anexo I;
- II - parte suplementar - composta dos cargos e funções constantes do Anexo II, que serão extintos quando vagarem.

Capítulo III

Do Provimento

Art. 6º - O provimento dos cargos do Quadro do Magistério Público Municipal dar-se-á por:

- I - nomeação
- II - efetivação por tempo de serviço

Art. 7º - Para o provimento dos cargos públicos, serão rigorosamente observados os requisitos mínimos indicados no Anexo I desta Lei, sob pena de nulidade.

Capítulo IV

Da nomeação

Art. 8º - A nomeação para o cargo de provimento efetivo, em atividades do magistério, é condicionada a concurso público de provas escritas, práticas e de títulos.

§ 1º - A aprovação em concurso público gera direito à nomeação, conforme Edital publicado, e respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito.

§ 2º - Os casos de empate serão solucionados conforme dispuser o Edital.

Capítulo V

Da Efetivação

Art. 9º - A efetivação do funcionário far-se-á com observância das seguintes condições:

- I - ser detentor de cargo público municipal pelo tempo mínimo de cinco anos;
- II - possuir a habilitação mínima exigida;
- III - estar em efetivo exercício.

Capítulo VI

Do Regime de Trabalho e Vencimentos

Art. 10 - A carga horária dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente do Magistério Público Municipal e estabelecido no Anexo I, ficando as remunerações dos mesmos vinculados ao salário mínimo vigente.

Capítulo VII

Das Atribuições - Disposição Geral

Art. 11 - As atribuições, dentro de cada cargo, estarão norteados pelo Estatuto do OME.

Parágrafo Único - Todo funcionário pertencente ao Quadro do Magistério Público Municipal deverá empenhar-se em seu auto-aperfeiçoamento, através da participação em cursos, encontros, pesquisas educacionais, senciários e outros.

Do Professor

Art. 12 - São atribuições específicas do professor:

- I - ministrar o ensino pré-escolar e de 1ª a 4ª séries do 1º grau, tanto na zona rural como na urbana;
- II- participar da elaboração do Regimento Escolar, revisto anualmente, sujeito a mudanças quando se fizerem necesárias;
- III- fazer cumprir o Regimento Escolar;
- IV- colaborar no planejamento e execução das atividades da Unidade Escolar.

Dos Técnicos em Educação

Art. 13 - São atribuições específicas dos técnicos em educação:

- 1 - executar atividades didáticos-pedagógicos correspondentes à sua respectiva habilitação, em um trabalho de -'equipe.

Do Supervisor Pedagógico

Art. 14 - São funções do supervisor pedagógico:

- 1 - participar da elaboração do plano curricular das escolas;
- II- planejar, orientar, acompanhar e avaliar o processo ensino-aprendizagem nas escolas da rede municipal, propondo metas a serem alcançadas e atividades a se realizarem durante o ano escolar;
- III- organizar, coordenar e acompanhar a atividade docente em relação à interpretação e aplicação do programa, -'uso do método, materiais de ensino e avaliação do trabalho escolar;
- IV- proporcionar condições de aperfeiçoamento dos profes-'sores;
- V - participar do processo de avaliação e recuperação de alunos;
- VI- coordenar o planejamento e a execução das atividades 'extra-classe como instrumento de politização e socialização do aluno.

Do Coordenador das Escolas

Art. 15 - São atribuições do Coordenador das Escolas Municipais:

- I - dirigir as unidades escolares, controlando a execução de suas atividades;
- II - coordenar a distribuição das responsabilidades dos funcionários, orientando-os quanto ao seu trabalho;
- III - distribuir e controlar horários do corpo docente e auxiliares;
- IV - desincumbir-se das tarefas relacionadas à escrituração das escolas;
- V - responsabilizar-se pelo registro, guarda, conservação e expedição de documentos escolares;
- VI - desenvolver o seu trabalho em conjunto com o supervisor pedagógico para o bom desenvolvimento de toda atividade escolar.

Do Supervisor da Merenda Escolar

Art. 16 - São atribuições específicas do Supervisor da Merenda Escolar:

- I - Acompanhar o planejamento escolar, supervisionar e promover a execução das atividades de assistência ao educando;
- II - estimular atividades de assistência ao educando, especialmente higiene, saúde e merenda escolar;
- III - fazer a distribuição da merenda escolar;
- IV - responsabilizar-se por toda a escrituração referente à merenda escolar.
- V - planejar, organizar e coordenar cursos de merendeiras.

Do Servente Escolar

Art. 17 - Constituem-se atribuições específicas do servente escolar:

- I - zelar pela limpeza e boa aparência do prédio escolar.
- II - preparar a merenda e participar de sua distribuição aos alunos.

III- participar da formação de hábitos alimentares e de higiene dos educandos;

IV - responsabilizar-se pelas chaves do prédio escolar, abrindo-o e fechando, respeitada a carga horária prevista.

Capítulo VIII

Dos Direitos e Vantagens

Art. 18º - São direitos especiais do pessoal do Magistério Público Municipal:

I - frequentar cursos de aperfeiçoamento ou especialização profissional em órgãos competentes, inclusive com direito a bolsa de estudos concedida pela Administração Municipal;

II - participar do planejamento de programas e currículos, de reuniões, conselhos ou comissões escolares;

III- receber assistência técnica para seu aperfeiçoamento ou sua especialização e atualização;

IV - perceber 10% (dez por cento) de gratificação quinquenal sobre seu vencimento-base;

V - O salário do Pessoal do Magistério Público Municipal nunca poderá ser inferior ao salário pago aos professores da rede estadual.

Capítulo IX

Das férias

Art. 19 - As férias do pessoal do magistério corresponderão a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, dos quais 30 (trinta) serão consecutivos, de acordo com o calendário escolar.

Parágrafo Único - Não é permitido acumular férias ou levar à sua conta qualquer falta ao trabalho.

Capítulo X

Da Licença - Prêmio

Art. 20 - Os funcionários gozarão licença-prêmio a cada decênio de efetivo exercício, na base de 04 (quatro) meses por decênio.

§ 1º - A licença-prêmio será concedida com os vencimentos e demais vantagens do cargo e sem perda da contagem de tempo.

§ 2º - Aquele que deixar de gozar licença-prêmio será computado em dobro, para efeito de aposentadoria, o período a que tiver direito.

§ 3º - Mediante despacho favorável do Prefeito Municipal, em requerimento do funcionário, poderá haver conversão da licença-prêmio em pagamento correspondente à sua duração.

§ 4º - A licença-prêmio só poderá ser gozada por períodos iguais ou superiores de 30 (trinta) dias.

Capítulo XI

Da Lotação e Convocação

Art. 21 - A lotação do Pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal será aprovada, anualmente, pelo Secretário Municipal de Educação, tendo em vista o quadro do pessoal do magistério.

Art. 22 - É vedada a designação de pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal para o exercício de funções alheias à Educação com ônus para o Município.

Art. 23 - A convocação de professor substituto será feita para os seguintes casos:

- I - afastamento temporário do professor efetivo;
- II - quando houver classe vaga nas unidades escolares.

Parágrafo Único - Esta convocação deverá ser feita obedecendo à escala de prioridade dos professores inscritos no OME.

Capítulo XII

Da Aposentadoria

Art. 24 - O professor e o técnico em educação aposentar-se-ão:

- I - os do sexo feminino com 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício;
- II - os do sexo masculino com 30 (trinta) anos de efetivo exercício;
- III -

Art. 25 - Os auxiliares aposentar-se-ão:

- I - os do sexo masculino com 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício
- II - os do sexo feminino com 30 (trinta) anos de efetivo exercício.

Art. 26 - A contagem de tempo para aposentadoria do professor e do especialista, com tempo anterior de serviço em outros cargos e regime, far-se-á:

- I - mediante conversão do referido tempo em percentagem do total necessário para aposentadoria no cargo anterior.
- II - o percentual resultante será somado ao tempo de magistério.

Art. 27 - O funcionário aposentado gozará de todos os benefícios concedidos ao pessoal da ativa ressalvando-se os que abrangem o efetivo

Capítulo XIII

Das Disposições Finais

Art. 28 - As diretrizes educacionais básicas da Rede Municipal de Ensino estarão contidas num Plano Geral discutido e elaborado anualmente pelo OME, ouvida as comunidades escolares, entidades de classe e pais de alunos.

Parágrafo Único - O orçamento do OME deverá garantir os recursos necessários à execução do Plano Geral.

Art. 29 - Compete ao Município a responsabilidade do transporte do professor da zona rural.

Art. 30 - Ao pessoal do Quadro do Magistério aplica-se subsidiariamente o Estatuto do Órgão Municipal de Educação de Itapece-rica.

Itapececerica, maio de 1989.....

Anexo I

Quadro do Magistério Municipal

Parte Permanente

I - Especialistas

Classe	Funções	Requisitos p/provimentº	Sal. Mensal	C.H.Sem.
Técnico em Educação	Superv. Pedag.	C. Sup. Pedagogia	160,00	25h
	Coordenador Esc.	C. Sup. Pedag. ou outros	160,00	25h
	Superv. Merenda	2º grau + curso Especialização P.N.A.E.?	160,00	25h

II - Docentes

Classe	Requisitos p/provimento	Funções	Sal.mensal	C.H.sem.
Prof. I	Habilitação específica de 2º grau	Regência de classe de Pré-Escolar a 4ª série do 1º grau	120,00	25h
Prof. II	2º grau + grau superior		160,00	25h

III - Auxiliares

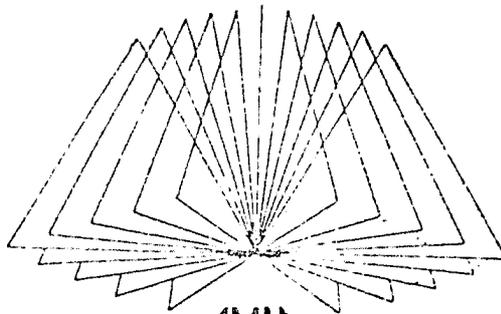
Classe	Funções	Requisitos p/povimentº	Sal. mensal	C.H.sem.
Servente Escolar	Atenditº à limpeza e cantina	Escolarização de 4ª s. 1º grau.	sal. hora	?

Anexo II

Quadro do Magistério Municipal

Parte Suplementar

Cargo	nº de cargos	vencimentos
Professor leigo	20	80,00



AMM
Associação Mineira de Municípios
Município forte, Nação forte.

Ofício Nº 389/89

Belo Horizonte, 15 de Junho de 1.989.

Senhor Prefeito de Stapeceira

Com o objetivo de habilitar seu Município à captação de recursos junto ao Ministério da Educação, esta Associação passa a informá-lo sua situação perante aquele Ministério:

A- Recursos recebidos em 88:

- * Salário Educação _____
- * Pré Escolar 576,00
- * Projetos Especiais _____

B- Prestação de Contas: (Indispensável "Aprovação" para recebimento de novos recursos)

- () Aprovado
- () Em análise ou diligência
- (X) Não prestou Contas

C- Valor dos tetos dos recursos para 89:

- * Salário Educação _____
- * Pré Escolar 3.485,00

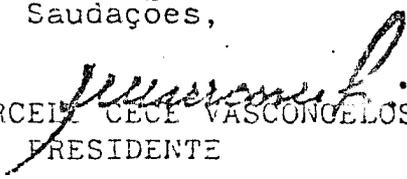
D- Estatuto do Magistério (indispensável "Aprovação" para recebimento de verbas do salário-educação)

- () Aprovado
- () Problemas na análise
- (X) Não apresentado no MEC

Maiores informações sobre este e outros assuntos relativos à educação podem ser obtidos com a nossa Assessora na área Educacional, Professora Teresinha Costa, bem como no Stand que mostraremos juntamente com a DEMEC - Delegacia do MEC - durante o VI CONGRESSO MINEIRO DE MUNICÍPIOS.

Reafirmando o nosso propósito de apoiar os Municípios Mineiros, enviamos nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Saudações,


MARCEL CECE VASCONCELOS
PRESIDENTE